



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 56/2006:

Ratifica o Plano de Pormenor da Senhora do Socorro, no município de Albergaria-a-Velha 3368

Resolução do Conselho de Ministros n.º 57/2006:

Ratifica a suspensão parcial do Plano Director Municipal de Coimbra, pelo prazo de dois anos, e o estabelecimento de medidas preventivas para essa área e pelo mesmo prazo 3370

Resolução do Conselho de Ministros n.º 58/2006:

Designa o gestor da Intervenção Estrutural de Iniciativa Comunitária de Desenvolvimento Rural LEADER+ e cria as estruturas de apoio técnico e de controlo de 1.º nível, revogando a resolução n.º 120/2001 (2.ª série), de 2 de Outubro 3372

Resolução do Conselho de Ministros n.º 59/2006:

Ratifica o Plano de Pormenor para a Zona do Galante, no município da Figueira da Foz 3373

Resolução do Conselho de Ministros n.º 60/2006:

Adjudica a aquisição de quatro helicópteros ligeiros para operações de protecção civil e segurança interna e serviços de manutenção no âmbito do concurso público internacional n.º 2/CPI/2005 3378

Resolução do Conselho de Ministros n.º 61/2006:

Adjudica a aquisição de seis helicópteros médios para operações de protecção civil e segurança interna e serviços de manutenção no âmbito do concurso público internacional n.º 1/CPI/2005 3379

Declaração de Rectificação n.º 28/2006:

De ter sido rectificadada a Portaria n.º 354/2006, do Ministério da Cultura, que aprova as taxas a cobrar relativas a actos e serviços prestados no âmbito das suas atribuições, pela Inspeção-Geral das Actividades Culturais (IGAC), publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 72, de 11 de Abril de 2006 3380

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Portaria n.º 453/2006:

Extingue a zona de caça municipal de Vilar e Outeiro (processo n.º 2548-DGRF) e concessionaria, pelo período de 12 anos, à Associação de Caça e Pesca de Courel, Cristelo, Faria, Paradela, Pedra Furada e Vilar de Figos a zona de caça associativa de Vilar e Outeiro, englobando vários prédios rústicos sítos nas freguesias de Courel, Cristelo, Faria, Paradela, Pedra Furada e Vilar de Figos, município de Barcelos (processo n.º 4297-DGRF) 3380

Portaria n.º 454/2006:

Extingue a zona de caça municipal das Naves Frias, criada pela Portaria n.º 1191/2004, de 16 de Setembro (processo n.º 3820-DGRF) 3381

Portaria n.º 455/2006:

Altera o Regulamento do Regime de Apoio à Modernização das Embarcações de Pesca, anexo à Portaria n.º 1071/2000, de 20 de Outubro, na redacção dada pela Portaria n.º 56-F/2003, de 26 de Junho 3381

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 56/2006

Sob proposta da Câmara Municipal, a Assembleia Municipal de Albergaria-a-Velha aprovou, em 26 de Setembro de 2003 e em 25 de Fevereiro de 2005, o Plano de Pormenor da Senhora do Socorro.

Foram cumpridas todas as formalidades legais, designadamente quanto à discussão pública prevista no artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro.

O município de Albergaria-a-Velha dispõe de plano director municipal, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 20/99, de 17 de Março.

O Plano de Pormenor da Senhora do Socorro prevê alterações à delimitação da Reserva Ecológica Nacional, aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 157/97, de 17 de Setembro, tendo a redelimitação da Reserva Ecológica Nacional por ele proposta sido aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 29/2005, de 21 de Fevereiro, após ter obtido parecer favorável da Comissão Nacional da Reserva Ecológica Nacional.

O Plano de Pormenor abrange áreas classificadas no Plano Director Municipal de Albergaria-a-Velha como «espaço natural lúdico» a implementar através de plano de pormenor a ratificar superiormente, nos termos do n.º 3 do artigo 24.º do Regulamento do Plano Director Municipal.

Verifica-se a conformidade do Plano com as disposições legais e regulamentares em vigor.

Atendendo à noção restrita de pousada constante do artigo 43.º do Decreto Regulamentar n.º 16/99, de 18 de Agosto, e à tipificação legal dos empreendimentos turísticos, a ocupação prevista para a parcela n.º 4, identificada no quadro anexo ao Regulamento e na planta de implantação, deve ser interpretada como referente a estabelecimento hoteleiro.

A Direcção Regional do Ambiente e do Ordenamento do Território — Centro emitiu parecer favorável.

Considerando o disposto na alínea c) do n.º 1 e no n.º 8 do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro:

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Ratificar o Plano de Pormenor da Senhora do Socorro, no município de Albergaria-a-Velha, cujo Regulamento, planta de implantação e planta de condicionantes se publicam em anexo à presente resolução, dela fazendo parte integrante.

2 — Alterar o Plano Director Municipal de Albergaria-a-Velha na área de intervenção do Plano de Pormenor.

Presidência do Conselho de Ministros, 30 de Março de 2006. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

REGULAMENTO URBANÍSTICO DO PLANO DE PORMENOR DA SENHORA DO SOCORRO

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito territorial e regime

1 — A área abrangida pelo Plano de Pormenor da Senhora do Socorro, no concelho de Albergaria-a-Velha, é a correspondente à área delimitada na planta de implantação, com uma superfície aproximada de 25,900 ha, e classificada nos termos do Plano Director Municipal como «espaço natural lúdico-potencial».

2 — O Plano de Pormenor da Senhora do Socorro, elaborado nos termos do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, é constituído por:

- a) Regulamento;
- b) Planta de implantação;
- c) Planta de condicionantes.

3 — O Plano de Pormenor é acompanhado por:

- a) Relatório do Plano;
- b) Peças escritas e desenhadas.

Artigo 2.º

Servidões e restrições de utilidade pública

Na área de intervenção do Plano serão obrigatoriamente observadas todas as disposições legais em vigor, nomeadamente as que respeitam às servidões administrativas e restrições de utilidade pública, e destas, em especial, a Reserva Ecológica Nacional.

CAPÍTULO II

Disposições específicas

Artigo 3.º

Condições de implantação

1 — Qualquer nova intervenção deverá respeitar o estipulado no Regulamento, na planta de implantação e na planta de condicionantes.

2 — Nas áreas afectas à Reserva Ecológica Nacional, delimitada na planta actualizada de condicionantes, as intervenções indicadas na planta de implantação e no presente Regulamento apenas poderão ser concretizadas se não colidirem com o disposto na legislação vigente.

Artigo 4.º

Projectos e execução

Os projectos das estruturas edificadas deverão ter em conta os materiais a utilizar, constantes da planta de implantação.

Artigo 5.º

A ocupação no interior das parcelas

1 — A ocupação urbanística no interior das parcelas deve respeitar o estipulado no quadro anexo ao presente Regulamento e que deste faz parte integrante.

2 — A Câmara Municipal deverá impor regras mínimas a observar nas fachadas dos edifícios a construir, nomeadamente no tratamento e materiais a utilizar, que deverão ser objecto de prévia aprovação pela Câmara Municipal, garantindo a homogeneidade da imagem urbana, definindo para isso projectos tipo.

3 — Os projectos e os programas funcionais dos edifícios deverão ser articulados com os acessos e espaços exteriores a tratar no interior e na globalidade da área que integra a parcela. Os espaços exteriores devem preferencialmente ser de uso público e articulados com os espaços assumidamente públicos.

Artigo 6.º

As áreas de uso público

1 — As áreas de uso público representam o conjunto de espaços vocacionados para a presença de pessoas. Em função da sua principal vocação, são classificados de:

- a) Estar e enquadramento;
- b) Circulação.

2 — Nas áreas de uso público de estar e enquadramento admitem-se a instalação de mobiliário urbano de apoio e a construção de estruturas de valorização cénica e paisagística, nomeadamente palco, percursos, escadarias, muros e pérgolas.

3 — Nas áreas de uso público de circulação a pavimentação será sempre em terra batida, embora possa ocorrer a diferenciação de pavimento, assinalando percursos, recorrendo a um pavimento do tipo «compactação da terra batida com granito e ou madeira».

4 — Nas áreas afectas à Reserva Ecológica Nacional delimitada da planta actualizada de condicionantes, as intervenções indicadas na planta de implantação apenas poderão ser concretizadas se não colidirem com o disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, e desde que delas não decorra a impermeabilização do solo.

Artigo 7.º

As áreas arborizadas

1 — As áreas arborizadas destinam-se a uma arborização programada. Consideram-se:

- a) «Áreas arborizadas de valorização» as que, por um lado, se enquadram e valorizam o monte do Socorro e, por outro, permitem criar zonas de «estar e de sombra» para os seus visitantes;
- b) «Áreas arborizadas de exploração» aquelas cujo objectivo principal é a exploração do recurso florestal.

2 — As áreas arborizadas de valorização serão arborizadas com espécies nobres, nomeadamente cerejeiras, segundo uma malha diagonal de 5 m×5 m, e carvalhos e castanheiros, segundo uma malha diagonal de 10 m×10 m.

3 — A área arborizada de exploração admite a arborização com recurso a espécies de crescimento rápido, nomeadamente o eucalipto.

4 — Nas áreas arborizadas é admissível a instalação de estruturas de apoio a actividades de recreio e lazer, como por exemplo parques infantis, quiosques, circuitos de manutenção e outro mobiliário urbano

adequado, desde que compatíveis e não impliquem alterações da morfologia do terreno nem destruição do coberto vegetal.

Artigo 8.º

Vias e estacionamento

- 1 — As vias e estacionamento propostos devem respeitar os perfis definidos quer na planta de implantação quer nas plantas de perfis.
- 2 — O parque de estacionamento deve ser arborizado.

CAPÍTULO III

Disposições finais

Artigo 9.º

Casos omissos

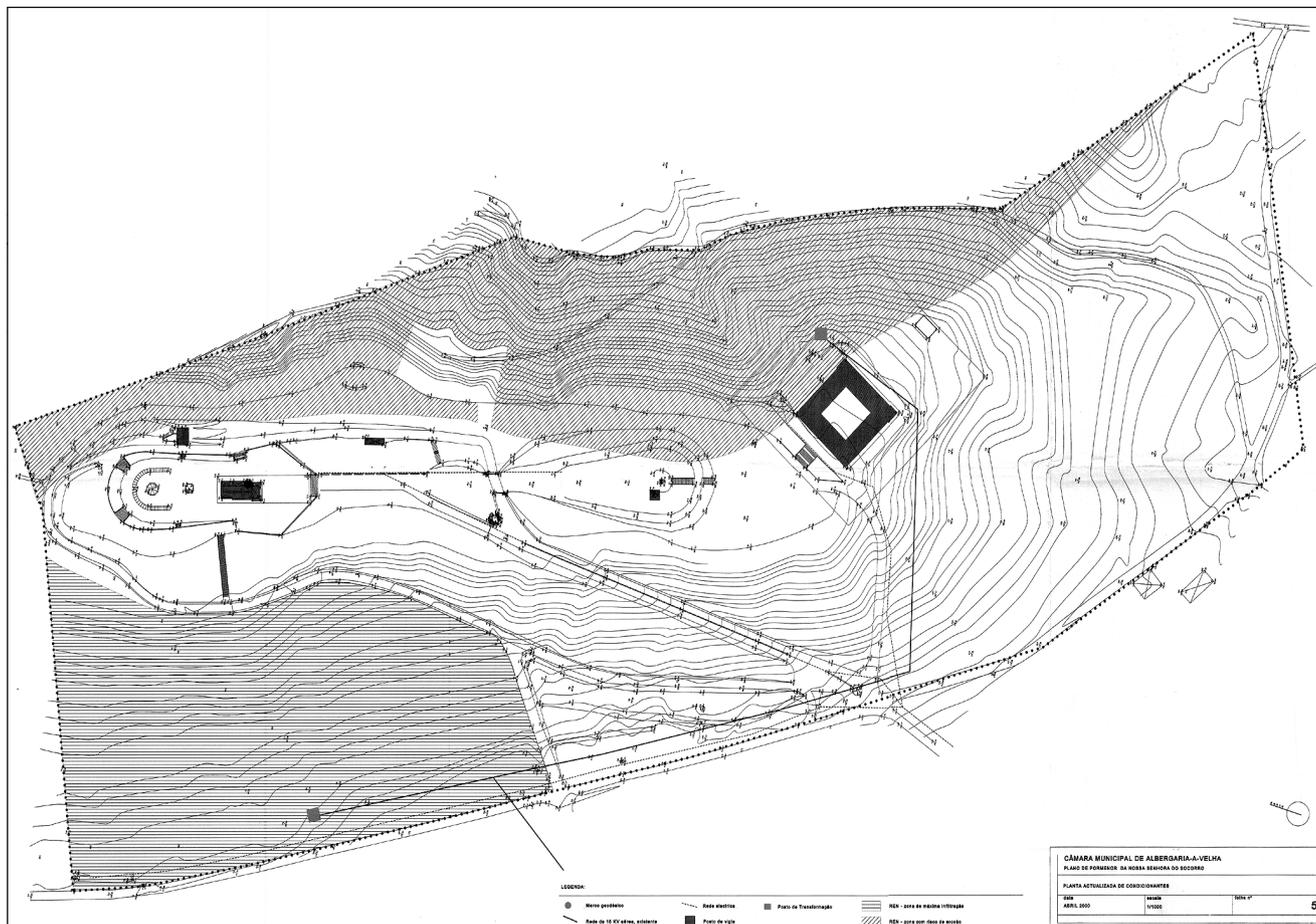
Em todos os casos omissos serão respeitadas as normas legais aplicáveis, bem como todos os regulamentos em vigor, designadamente o Regulamento Geral das Edificações Urbanas e demais legislação urbanística em vigor, quando aplicável.

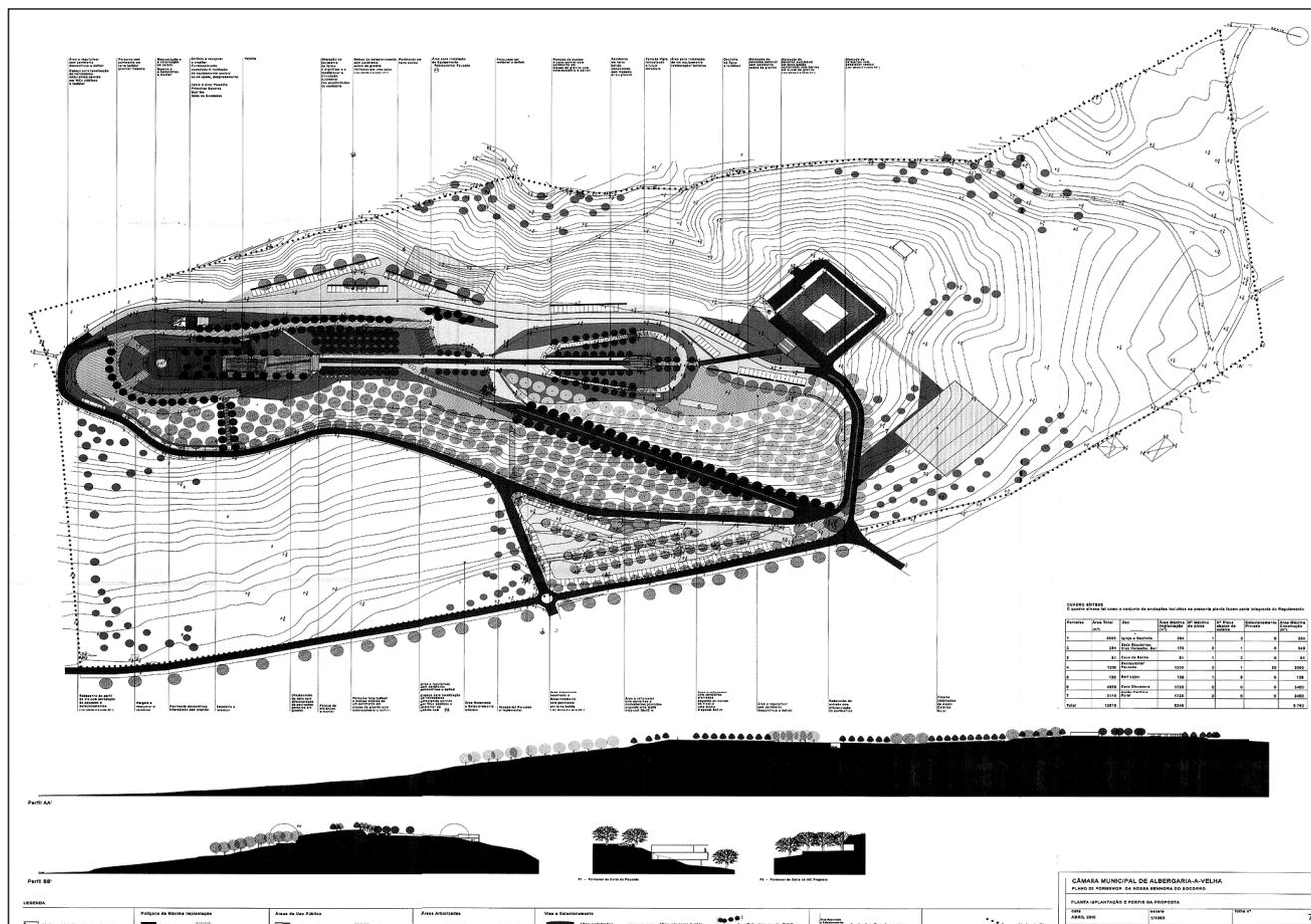
ANEXO

Parcelas, número e destino	Área total (metros quadrados)	Uso	Área máxima de implantação (metros quadrados)	Número máximo de pisos	Número de pisos a. c. s.	Estacionamento privado	Área máxima de construção (metros quadrados)
1 — Equipamento religioso	2 855	Igreja e sacristia	334	(*)	0	0	334
2 — Equipamento de apoio	284	Sede de escuteiros, Cruz Vermelha e bar.	175	2	1	0	349
3 — Equipamento	51	Casa de banho	51	1	0	0	51
4 — Equipamento de hotelaria	1 200	Restaurante/pousada	1 200	2	1	50	2 000
5 — Equipamento comercial	138	Bar/lojas	138	1	0	0	138
6 — Equipamento religioso	4 978	Casa diocesana	1 725	2	0	0	3 450
7 — Equipamento religioso	3 110	Ação católica rural	1 725	2	0	0	3 450
Totais	12 616		5 348			50	9 772

(*) Projecto especial.

a. c. s. — abaixo da cota de soleira.





Resolução do Conselho de Ministros n.º 57/2006

Sob proposta da Câmara Municipal, a Assembleia Municipal de Coimbra aprovou, em 23 de Fevereiro de 2005, a suspensão parcial do Plano Director Municipal de Coimbra pelo prazo de três anos e o estabelecimento de medidas preventivas, pelo prazo de dois anos, prorrogável por mais um.

A suspensão parcial do Plano Director Municipal de Coimbra fundamenta-se na verificação de circunstâncias excepcionais resultantes da alteração significativa das perspectivas de desenvolvimento económico e social local, nomeadamente da necessidade da execução urgente de uma via colectora fundamental à reorganização da rede viária estruturante de Coimbra, denominada «anel da Pedrulha», incompatível com a concretização das opções estabelecidas no Plano Director Municipal em vigor para a área em causa.

O estabelecimento das medidas preventivas visa evitar que a alteração das circunstâncias e das condições de facto existentes possa limitar a liberdade de planeamento, comprometer ou tornar mais onerosa a execução do Plano de Urbanização de Lordemão, cuja elaboração se encontra em curso na área.

Verifica-se a conformidade das medidas preventivas com as disposições legais e regulamentares em vigor.

Nos últimos quatro anos não foram estabelecidas medidas preventivas para a área.

Menciona-se que as medidas preventivas vigoram pelo prazo de dois anos, dependendo a respectiva prorrogação pelo prazo de um ano de nova deliberação da

Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal, nos termos do disposto no n.º 9 do artigo 112.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro.

A suspensão parcial do Plano Director Municipal pelo prazo de três anos colide com o disposto no n.º 4 do artigo 100.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro, que determina a obrigatoriedade de a suspensão ser acompanhada de medidas preventivas, e ainda com o disposto no n.º 1 do artigo 112.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, que prevê que as medidas preventivas não podem ter prazo superior a dois anos. Assim sendo, impõe-se a exclusão de ratificação de um ano relativamente ao prazo de três anos fixado.

Considerando que a Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro emitiu parecer favorável;

Considerando o disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 100.º e no n.º 3 do artigo 109.º, conjugado com o n.º 8 do artigo 80.º, todos do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro:

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Ratificar a suspensão parcial do Plano Director Municipal de Coimbra, pelo prazo de dois anos, na área delimitada na planta anexa à presente resolução, que dela faz parte integrante.

2 — Ratificar o estabelecimento de medidas preventivas para a mesma área e por igual prazo, cujo texto se publica em anexo à presente resolução, que dela faz parte integrante.

Presidência do Conselho de Ministros, 30 de Março de 2006. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Medidas preventivas

Artigo 1.º

Âmbito territorial

As presentes medidas preventivas são estabelecidas para a área a sujeitar a Plano de Urbanização de Loredemão, identificada na planta anexa.

Artigo 2.º

Âmbito material

As presentes medidas preventivas consistirão na sujeição a parecer vinculativo da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro (CCDR-C) das seguintes opções:

- a) Operações de loteamento e obras de urbanização;
- b) Obras de construção civil, ampliação, alteração e recuperação/remodelação de edificação, com excepção de obras de reconstrução e das que estejam sujeitas apenas a um procedimento de comunicação prévia à Camara Municipal;
- c) Trabalhos de remodelação de terrenos;
- d) Obras de demolição de edificação existentes, excepto as que por regulamento municipal possam ser dispensadas de licença ou autorização;
- e) Derrube de árvores em maciço ou destruição do solo vivo ou de coberto vegetal.

Artigo 3.º

Âmbito temporal

As medidas preventivas vigoram pelo prazo de dois anos, prorrogável por mais um ano, caducando com a entrada em vigor do Plano de Urbanização ou de revisão do Plano Director Municipal.

Artigo 4.º

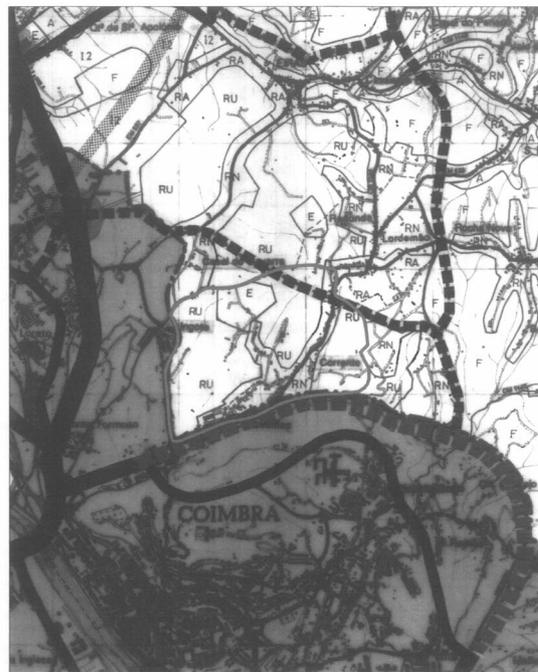
Regime aplicável

Às medidas preventivas estabelecidas neste regulamento administrativo aplica-se o regime constante dos artigos 107.º a 116.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*.

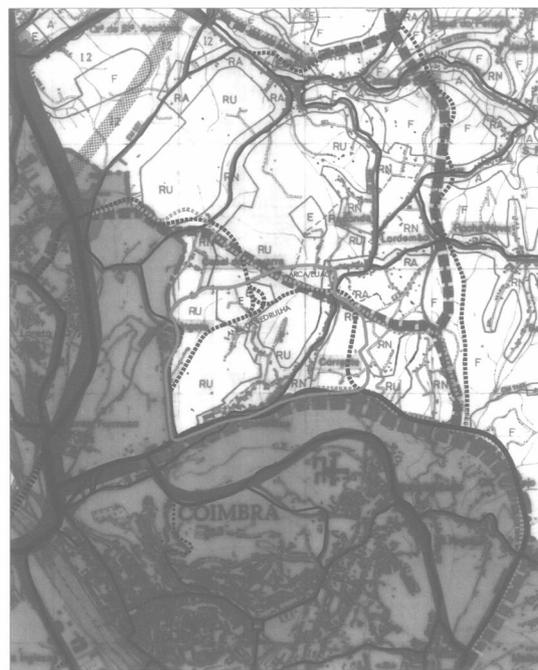


ZONAS RESIDENCIAIS	ALOMERADO	ALOMERADO	ALOMERADO
ZONAS DE RESERVA PARA URBANIZAÇÃO	NÚCLEO	NÚCLEO	NÚCLEO
ZONAS INDUSTRIAIS			
ZONAS AGRÍCOLAS			
ZONAS FLORESTAIS			
ZONAS DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA			
ZONAS DE EQUIPAMENTO			
ZONAS TURÍSTICAS			

A.A. - ALOMERADO
 A.R. - ALOMERADO RESERVA
 C. - EQUIPAMENTO
 S. - SÍMBOLO

Limites da área a sujeitar a: Suspensão parcial do PDM / Medida Preventiva / Plano de Urbanização

CÂMARA MUNICIPAL DE COIMBRA
 Extracto da planta de ordenamento do P.D.M. - Síntese da Área Exterior à Cidade
 escala: 1/25000



ZONAS RESIDENCIAIS	ALOMERADO	ALOMERADO	ALOMERADO
ZONAS DE RESERVA PARA URBANIZAÇÃO	NÚCLEO	NÚCLEO	NÚCLEO
ZONAS INDUSTRIAIS			
ZONAS AGRÍCOLAS			
ZONAS FLORESTAIS			
ZONAS DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA			
ZONAS DE EQUIPAMENTO			
ZONAS TURÍSTICAS			

A.A. - ALOMERADO
 A.R. - ALOMERADO RESERVA
 C. - EQUIPAMENTO
 S. - SÍMBOLO

Limites da área a sujeitar a: Suspensão parcial do PDM / Medida Preventiva / Plano de Urbanização

CÂMARA MUNICIPAL DE COIMBRA
 Extracto da planta de ordenamento do P.D.M. - Síntese da Área Exterior à Cidade
 escala: 1/25000



Resolução do Conselho de Ministros n.º 58/2006

Pela resolução n.º 120/2001, de 2 de Outubro, foi nomeado o gestor da Intervenção Estrutural de Iniciativa Comunitária de Desenvolvimento Rural LEADER+ e criada a estrutura de apoio técnico.

Ora, a referida estrutura de apoio técnico tem desenvolvido as suas competências no âmbito da gestão, o que não permite que os recursos humanos que lhe estão afectos exerçam funções de controlo, designadamente nos termos do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 438/2001, de 2 de Março, o qual impõe uma adequada separação de funções.

De facto, nos termos do Decreto-Lei n.º 54-A/2000, de 7 de Abril, que define a estrutura orgânica relativa à gestão, acompanhamento, avaliação e controlo da execução do QCA III, e das intervenções estruturais comunitárias relativas a Portugal é atribuída ao gestor a responsabilidade pela execução e controlo do 1.º nível.

Contudo, para o exercício destas funções, o gestor terá de assegurar o respeito pela separação de funções relativamente às restantes tarefas associadas à gestão.

Neste contexto, e por forma a garantir que não seja posta em causa a eficácia do controlo importa criar no âmbito do Programa de Iniciativa Comunitária LEADER+ uma estrutura de apoio técnico ao controlo de 1.º nível.

A criação da presente estrutura é, por isso, e antes de tudo, uma imposição da legalidade comunitária e da legislação nacional de enquadramento do QCA III, imposição essa a que importa dar cumprimento.

Por outro lado, importa proceder à nomeação do gestor, uma vez que este era por inerência o subdirector-

geral do Desenvolvimento Rural, tendo este organismo sido extinto, dando origem ao Instituto de Desenvolvimento Rural e Hidráulica.

Assim:

Nos termos das alíneas d) e g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Designar o gestor da Intervenção Estrutural de Iniciativa Comunitária de Desenvolvimento Rural LEADER+, que é, por inerência, o presidente do Instituto de Desenvolvimento Rural e Hidráulica.

2 — Criar a estrutura de apoio técnico da Intervenção Estrutural de Iniciativa Comunitária de Desenvolvimento Rural LEADER+, a qual integra até seis elementos, incluindo um chefe de projecto, equiparado, para efeitos remuneratórios, incluindo abono de representação, a dirigente de direcção intermédia de 1.º grau, com um acréscimo de montante equivalente a 15% desses valores, a nomear por despacho do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

3 — Determinar que à estrutura de apoio técnico compete:

- Prestar apoio à realização e acompanhamento das acções de divulgação;
- Preparar as reuniões e deliberações do gestor e da unidade de gestão;
- Recolher e tratar a informação relativa aos indicadores de acompanhamento físico e financeiro da Intervenção Estrutural;
- Preparar os pedidos de pagamento da contribuição comunitária;
- Instruir os pedidos de pagamento aos GAL;
- Prestar apoio à preparação dos relatórios de execução e de avaliação da Intervenção Estrutural e de todos os demais actos necessários para a sua boa execução.

4 — Criar a estrutura de apoio técnico ao controlo de 1.º nível da Intervenção Estrutural de Iniciativa Comunitária de Desenvolvimento Rural LEADER+, a qual integra até quatro elementos, incluindo um coordenador equiparado, para efeitos remuneratórios, incluindo o abono de representação, a dirigente de direcção intermédia de 2.º grau, a nomear por despacho do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

5 — Determinar que à estrutura de apoio técnico ao controlo de 1.º nível compete:

- Assegurar a realização de acções de natureza concomitante e ou *a posteriori* das candidaturas e projectos nas suas componentes material, financeira, contabilística e técnica, ou seja, a verificação física e financeira quer nos locais de realização do investimento quer junto das entidades que detêm os originais dos processos técnicos e documentos de despesa;
- Articular-se com a entidade coordenadora do controlo de 2.º nível em matéria de planeamento, execução do plano anual de controlos e elaboração do relatório anual de síntese e comunicação de irregularidades, nos termos da Portaria n.º 684/2001, de 5 de Julho;
- Introduzir e manter actualizada a informação decorrente das acções de controlo no Sistema de Informação para a Gestão do Controlo dos Instrumentos e Fundos Estruturais e de Coesão (SIGIFE);

- d) Desenvolver as acções consideradas necessárias no âmbito do Sistema Nacional de Controlo (SNC) para a regularização das anomalias detectadas em sede de controlo, em particular no que respeita ao relacionamento com o beneficiário final tendo em consideração as eventuais correcções financeiras que se justifiquem;
- e) Promover a actualização dos elementos referidos no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 438/2001, de 2 de Março, e garantir a sua transmissão à entidade coordenadora do controlo de 2.º nível até 31 de Março de cada ano;
- f) Garantir que a autoridade de pagamento seja mantida informada dos procedimentos que a autoridade de gestão e os organismos intermédios aplicam, por forma que a suficiência do sistema de controlo e da pista de controlo possam ser sempre tidas em conta, tal como referido no n.º 3 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 438/2001, de 2 de Março;
- g) Realizar o controlo das operações a que se refere o artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 438/2001, bem como, se tal se revelar necessário, desenvolver os procedimentos necessários à aquisição de serviços externos de auditoria naquele âmbito, bem como ao acompanhamento destas acções;
- h) Desenvolver as demais tarefas decorrentes do exercício do controlo de 1.º nível no âmbito do SNC.

6 — Determinar que as estruturas referidas nos n.ºs 2 e 4 têm a natureza de estrutura de missão, nos termos do artigo 28.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de Janeiro.

7 — Determinar que o exercício de funções dos membros da estrutura de apoio técnico e da estrutura de controlo de 1.º nível pode fazer-se mediante recurso a qualquer dos regimes previstos no n.º 2 do artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 54-A/2000, de 7 de Abril.

8 — Determinar que os membros das estruturas de apoio técnico e da estrutura de controlo de 1.º nível que sejam contratados a termo, nos termos da lei geral do trabalho, vencem uma remuneração base mensal fixada por referência às escalas salariais das carreiras e categorias correspondentes às funções que desempenham, definindo-se contratualmente os escalões e índices em que se integrarão.

9 — Determinar que:

- a) A designação do gestor referida no n.º 1 é efectuada pelo prazo correspondente ao da vigência da Intervenção Estrutural, incluindo o período necessário à apresentação do relatório final, salvo determinação em contrário do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas;
- b) A duração da estrutura de apoio técnico e da estrutura de controlo de 1.º nível corresponde à da vigência da Intervenção Estrutural, acrescida do período previsto nas disposições comunitárias para o encerramento de contas e apresentação do relatório final.

10 — Estabelecer que o apoio logístico e administrativo ao funcionamento da estrutura de apoio técnico e da estrutura de controlo de 1.º nível será assegurado pelo Instituto de Desenvolvimento Rural e Hidráulica.

11 — Determinar que as despesas decorrentes da execução da presente resolução que sejam consideradas elegíveis a financiamento comunitário são asseguradas pela assistência técnica relativa à Intervenção Estrutural, sendo as restantes despesas suportadas pelo orçamento do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

12 — Revogar a resolução n.º 120/2001 (2.ª série), de 2 de Outubro.

Presidência do Conselho de Ministros, 20 de Abril de 2006. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 59/2006

Sob proposta da Câmara Municipal, a Assembleia Municipal da Figueira da Foz aprovou, em 29 de Setembro de 2004, o Plano de Pormenor para a Zona do Galante, no município da Figueira da Foz.

O Plano de Pormenor foi elaborado e aprovado ao abrigo do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, tendo sido cumpridas todas as formalidades legais, designadamente quanto à discussão pública prevista no artigo 77.º do referido diploma legal.

O município da Figueira da Foz dispõe de Plano Director Municipal, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 42/94, de 18 de Junho, alterado por deliberação da Assembleia Municipal da Figueira da Foz de 26 de Fevereiro de 1999, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 140, de 18 de Junho de 1999, parcialmente suspenso pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 69/2004, de 4 de Junho.

A cidade da Figueira da Foz dispõe também de Plano de Urbanização, ratificado pela Portaria n.º 519/95, de 31 de Maio, alterado pelas deliberações da Assembleia Municipal da Figueira da Foz de 26 de Fevereiro de 1999 — publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 151, de 1 de Julho de 1999 —, de 28 de Junho de 1999 — publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 268, de 17 de Novembro de 1999 —, e de 24 de Fevereiro de 2000 — publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 279, de 4 de Dezembro de 2000 —, bem como pela Portaria n.º 792/99, de 13 de Setembro.

Os usos, parâmetros e índices urbanísticos previstos no Plano de Pormenor alteram significativamente as opções urbanas definidas nos referidos planos municipais de ordenamento do território em vigor na área, pelo que o presente Plano está sujeito a ratificação do Governo.

O Plano de Pormenor não colide com as disposições do Plano de Ordenamento da Orla Costeira de Ovar-Marinha Grande, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 142/2000, de 20 de Outubro.

Verifica-se a conformidade do Plano de Pormenor com as disposições legais e regulamentares em vigor.

Foi emitido parecer favorável da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro.

Considerando o disposto na alínea e) do n.º 3, em conjugação com o n.º 8, do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro:

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Ratificar o Plano de Pormenor para a Zona do Galante, no município da Figueira da Foz, cujo Regulamento, planta de implantação e planta de condicio-

nantes se publicam em anexo à presente resolução, dela fazendo parte integrante.

2 — Ficam parcialmente revogadas, na área de intervenção do Plano de Pormenor para a Zona do Galante, as disposições constantes dos artigos 24.º e 25.º do Regulamento do Plano Director Municipal da Figueira da Foz e do artigo 36.º do Regulamento do Plano de Urbanização da Figueira da Foz, bem como as demais disposições destes Planos que sejam incompatíveis com aquele Plano de Pormenor.

Presidência do Conselho de Ministros, 27 de Abril de 2006. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

REGULAMENTO DO PLANO DE PORMENOR PARA A ZONA DO GALANTE

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objectivo e âmbito de aplicação

1 — O Plano de Pormenor para a Zona do Galante, adiante designado por Plano, tem a natureza de regulamento administrativo e tem por objecto estabelecer as regras a que deve obedecer a ocupação, uso e transformação do solo na sua área de intervenção e definir as normas de gestão a utilizar na sua implementação.

2 — Os limites da área do Plano encontram-se definidos na sua planta de implantação, elaborada à escala de 1/5000, de acordo com as seguintes confrontações principais: a Avenida do Brasil, a poente; a Rua de Alexandre Herculano, a sul; a Rua Garrett, a nascente, e a Rua do Dr. João de Barros, a norte.

3 — As disposições do presente Regulamento são aplicáveis à totalidade da área abrangida pelo Plano de Pormenor, de acordo com os limites expressos na planta de implantação.

Artigo 2.º

Regime jurídico

O Plano foi elaborado nos termos do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro.

Artigo 3.º

Composição do Plano

1 — O Plano é constituído por:

- Regulamento;
- Planta de implantação, à escala de 1/500, onde são traduzidas graficamente as principais regras do Regulamento;
- Planta de condicionantes, à escala de 1/500, que identifica as servidões e restrições de utilidade pública em vigor.

2 — O Plano é acompanhado por:

- Relatório fundamentado das soluções adoptadas e programa de execução das acções previstas;
- Planta extracto da suspensão parcial do Plano Director Municipal e do Plano de Urbanização da Figueira da Foz e o estabelecimento de medidas preventivas de acordo com a Resolução do Conselho de Ministros n.º 100/2003, de 8 de Agosto;
- Planta de enquadramento (I);
- Levantamento topográfico (II);
- Delimitação da unidade de execução — planta de cadastro (III);
- Planta de demolições (IV);
- Planta de espaços públicos e privados de uso colectivo (V);
- Traçados esquemáticos das infra-estruturas e ligação às redes públicas existentes (VI);
- Planta de apresentação (VII);
- Perfis 1 e 2 (VIII);
- Perfis 3 e 4 (IX);
- Perfis 5 e 6 (X);
- Perfis 7 e 8 (XI);
- Perfis 9 e 10 (XII);
- Perfil tipo — Rua de João Gaspar Simões (XIII);
- Perfil tipo — rua projectada (XIV).

Artigo 4.º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se:

- Apart-hotel — empreendimento turístico destinado a proporcionar, mediante remuneração, alojamento temporário e outros serviços acessórios ou de apoio, com ou sem fornecimento de refeições;
- Área bruta de construção — valor, expresso em metros quadrados, resultante do somatório das áreas de todos os pavimentos, acima e abaixo do solo, medidas pelo extradorso das paredes exteriores, com exclusão de:
 - Sótãos não habitáveis;
 - Áreas destinadas a estacionamento;
 - Áreas técnicas (PT, central térmica, compartimentos de recolha de lixo, etc.);
 - Terraços, varandas e alpendres;
 - Galerias exteriores, arruamentos e outros espaços livres de uso público cobertos pela edificação;

- Área de implantação — valor, expresso em metros quadrados, do somatório das áreas resultantes da projecção no plano horizontal de todos os edifícios (residenciais e não residenciais), incluindo anexos mas excluindo varandas e platibandas;
- Cércea — dimensão vertical da construção, medida a partir do ponto de cota média do terreno marginal ao alinhamento da fachada até à linha superior do beirado, platibanda ou guarda do terraço, incluindo andares recuados mas excluindo acessórios: chaminés, casa de máquinas de ascensores, depósitos de água, etc.

Deve entender-se que a cércea se reporta à fachada onde se localiza a entrada principal do edifício;

- Cota de soleira — demarcação altimétrica do nível do pavimento da entrada principal do edifício;
- Densidade habitacional — valor, expresso em fogos/hectare, correspondente ao quociente entre o número de fogos existentes ou previstos e a superfície de referência em causa;
- Densidade populacional — valor, expresso em habitantes/hectare, correspondente ao quociente entre o número de habitantes existentes ou previstos e a superfície de referência em causa;
- Edificação — actividade ou o resultado da construção, reconstrução, ampliação, alteração ou conservação de um imóvel destinado a utilização humana, bem como de qualquer outra construção que se incorpore no solo com carácter de permanência;
- Índice de construção — multiplicador urbanístico correspondente ao quociente entre o somatório das áreas de construção e a superfície de referência onde se pretende aplicar de forma homogénea o índice.

O índice de construção pode ser bruto, líquido ou ao lote, consoante a área base onde se pretende aplicar o índice é a totalidade da área em causa; é a totalidade da área em causa com a exclusão das áreas afectas a equipamentos públicos; é o somatório das áreas dos lotes (incluindo logradouros privados, mesmo que eventualmente de uso privado);

- Índice de ocupação ou índice de implantação — multiplicador urbanístico correspondente ao quociente entre o somatório das áreas de implantação das construções e a superfície de referência onde se pretende aplicar de forma homogénea o índice;
- Obras de alteração — obras de que resulte a modificação das características físicas de uma edificação existente ou sua fracção, designadamente a respectiva estrutura resistente, o número de fogos ou divisões interiores, ou a natureza e cor dos materiais de revestimento exterior, sem aumento da área de pavimento ou de implantação ou da cércea;
- Obras de ampliação — obras de que resulte o aumento da área de pavimento ou de implantação, da cércea ou do volume de uma edificação existente;
- Obras de conservação — obras destinadas a manter uma edificação nas condições existentes à data da sua construção, reconstrução, ampliação ou alteração, designadamente as obras de restauro ou limpeza;
- Obras de construção — obras de criação de novas edificações;
- Obras de demolição — obras de destruição total ou parcial de uma edificação existente;

- 16) Obras de reconstrução — obras de construção subsequentes à demolição total ou parcial de uma edificação existente das quais resulte a manutenção ou reconstrução da estrutura das fachadas, da cêrcea e do número de pisos;
- 17) Obras de urbanização — obras de criação e remodelação de infra-estruturas destinadas a servir directamente os espaços urbanos ou as edificações, designadamente arruamentos viários e pedonais, redes de esgotos e de abastecimento de água, electricidade, gás e telecomunicações, e ainda espaços verdes e outros espaços de utilização colectiva;
- 18) Operações de loteamento — acções que tenham por objecto ou por efeito a constituição de um ou mais lotes destinados imediata ou subsequentemente à edificação urbana e que resultem da divisão de um ou vários prédios ou do seu emparcelamento ou reparcelamento;
- 19) Operações urbanísticas — operações materiais de urbanização, de edificação ou de utilização do solo e das edificações nele implantadas para fins não exclusivamente agrícolas, pecuários, florestais, mineiros ou de abastecimento público de água;
- 20) Parcela — área de território física ou juridicamente autonomizada não resultante de uma operação de loteamento;
- 21) Trabalhos de remodelação dos terrenos — operações urbanísticas não compreendidas nas alíneas anteriores que impliquem a destruição do revestimento vegetal, alteração do relevo natural e das camadas do solo arável ou o derrube de árvores de alto porte ou em maciço para fins não exclusivamente agrícolas, pecuários, florestais ou mineiros.

CAPÍTULO II

Servidões e restrições de utilidade pública

Artigo 5.º

Servidões e restrições

Às servidões e restrições de utilidade pública identificadas na planta de condicionantes serão aplicáveis os respectivos regimes legais.

CAPÍTULO III

Execução do Plano

SECÇÃO I

Sistema de execução

Artigo 6.º

Sistema de cooperação

1 — A execução do Plano desenvolve-se no âmbito da unidade de execução delimitada na planta de cadastro e será desenvolvida através do sistema de cooperação.

2 — A iniciativa da execução do Plano pertence ao município, com a cooperação dos particulares interessados, de acordo com a programação estabelecida no programa de execução das acções previstas que acompanha o presente Plano, nos termos do artigo 123.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro.

3 — Os direitos e as obrigações das partes serão definidos por contrato de urbanização.

SECÇÃO II

Instrumentos de execução

Artigo 7.º

Unidade de execução

1 — A área do Plano de Pormenor abrange solos com diferentes ocupações, pelo que é definida, para a área não construída do Plano de Pormenor e de acordo com a planta cadastral, uma unidade de execução, nos termos do n.º 2 do artigo 120.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro.

2 — Para as parcelas existentes servidas directa e exclusivamente pela Rua de Alexandre Herculano estabelece-se uma intervenção de

continuidade do edificado existente ao longo da rua. Ambas as parcelas são já servidas por todas as redes de infra-estruturas gerais. Terão regras de edificabilidade próprias, a definir de acordo com a secção III do capítulo IV do presente Regulamento.

3 — A unidade de execução tem como objectivo assegurar um desenvolvimento urbano harmonioso, que satisfaça os objectivos do município, nomeadamente na construção de uma unidade hoteleira de classe superior e a afectação de espaços públicos de qualidade.

Artigo 8.º

Reparcelamento

1 — O reparcelamento da propriedade aplicado à unidade de execução consiste no agrupamento dos terrenos e sua posterior divisão, de acordo com a planta de implantação, com a adjudicação, com eficácia real, das parcelas resultantes aos primitivos proprietários e destinados à urbanização.

2 — Tem por objectivo distribuir equitativamente os benefícios e encargos resultantes do Plano e localizar as áreas a ceder obrigatoriamente pelos proprietários destinadas à implantação de infra-estruturas, espaços verdes e equipamentos públicos, livres de ónus ou encargos, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 131.º e do artigo 133.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro.

Artigo 9.º

Perequação

1 — O Plano prevê um mecanismo de distribuição perequativa dos benefícios e encargos decorrentes da execução do Plano de Pormenor, com o objectivo de redistribuir as mais-valias atribuídas pelo Plano aos proprietários e a obtenção, por parte do município, de meios financeiros para a realização das infra-estruturas.

2 — A perequação dos encargos é determinada com base no custo das obras de urbanização, sendo a repartição dos encargos calculada proporcionalmente à área do terreno de cada proprietário.

3 — A perequação dos benefícios é avaliada através do cálculo da mais-valia da edificabilidade dada pelo Plano de Pormenor para a Zona do Galante. Esta mais-valia é a diferença da edificabilidade entre o valor atribuído pelo Plano de Urbanização da Figueira da Foz, ora suspenso, e o valor da edificabilidade cedida pelo presente Plano de Pormenor. As mais-valias darão lugar ao pagamento de uma compensação ao município.

CAPÍTULO IV

Edificabilidade do Plano

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 10.º

Demolições

As edificações existentes serão demolidas para darem lugar a novos edifícios previstos na planta de implantação e quadro anexo.

Artigo 11.º

Indicadores de edificabilidade

Os indicadores a observar na execução do Plano, nomeadamente o índice bruto de construção, serão os que decorrerem directamente da observância dos usos, implantação e volumetria previstos na planta de implantação e quadro anexo.

Artigo 12.º

Instalação de serviços

A Câmara Municipal poderá não aceitar a instalação de equipamentos e serviços que se mostrem incompatíveis com a função residencial e turística da área do Plano.

Artigo 13.º

Armazéns e arrecadações autónomas

Não são admitidos armazéns ou quaisquer arrecadações autónomas, bem como qualquer tipo de edificação que não conste da planta de implantação.

Artigo 14.º

Alinhamentos

Os alinhamentos a observar para implantação das edificações propostas nos passeios, bairras de estacionamento, faixas de rodagem,

jardins ou outras guias são os definidos na planta de implantação, perfis e demais peças desenhadas que integram este Plano.

Artigo 15.º

Balanços encerrados

Na área de intervenção do Plano, são admitidos corpos balançados encerrados relativamente aos planos de fachadas definidos na planta de implantação e perfis.

Artigo 16.º

Varandas, palas e ornamentos balançados

São admitidos varandas, palas e ornamentos balançados em todas as fachadas, desde que não criem interferência com o espaço público.

Artigo 17.º

Cota de soleira

As cotas de soleira são as definidas no quadro anexo à planta de implantação, bem como nas peças desenhadas que acompanham o Plano.

Artigo 18.º

Cérceas

1 — As cérceas e o número de pisos correspondentes são os definidos na planta de implantação e quadro anexo, constituindo o número de pisos máximo a aceitar com condições de habitabilidade.

2 — Para a observância das cérceas e respectivo número de pisos, o pavimento acabado do rés-do-chão das edificações implantar-se-á ao mesmo nível do passeio público frontal no ponto de cota mais elevada, no caso de pavimento de comércio ou serviços, ou com a tolerância de 0,5 m, no caso de pavimento de habitação.

Artigo 19.º

Andares recuados

É permitida a construção de andares recuados de acordo com as peças desenhadas anexas ao Plano e que dele fazem parte integrante.

Artigo 20.º

Empenas e revestimentos exteriores dos edifícios

Todas as empenas terão de se apresentar com a mesma qualidade de acabamento das fachadas e com os mesmos revestimentos.

Artigo 21.º

Caves e galerias

1 — É admitida a construção de caves ou subcaves, além das indicadas na planta de implantação e perfis do Plano, desde que enquadradas no perímetro da implantação prevista na parcela e resultem de condições excepcionais referentes a geotecnia dos terrenos de fundação.

2 — Nas caves, além dos lugares de estacionamento, dos acessos e áreas técnicas necessárias ao funcionamento dos edifícios, são admitidos arrumos afectos às diferentes propriedades ou fracções da edificação, desde que não prejudiquem a criação dos lugares de estacionamento necessários.

3 — Quando existente, o pavimento de galeria, confrontante com o passeio, existente ou previsto, imediatamente marginante à faixa de rodagem, com ou sem bainha de estacionamento, será, em toda a sua largura e extensão, nivelado com esse passeio, acompanhando a sua pendente, não podendo dispor de qualquer degrau ou barreira arquitectónica.

Artigo 22.º

Estacionamento

Além do estacionamento público, indicado na planta de implantação, qualquer nova construção deve assegurar dentro do lote ou parcela que ocupa o estacionamento privado suficiente para responder às suas próprias necessidades, observando como valores mínimos os definidos na Portaria n.º 1136/2001, de 25 de Setembro.

Artigo 23.º

Infra-estruturas

É obrigatória a ligação de todas as infra-estruturas básicas de todos os lotes ou parcelas às redes existentes.

SECÇÃO II

Edificabilidade da unidade de execução

Artigo 24.º

Categoria de espaços

O Plano integra as seguintes categorias de espaços:

- Área destinada a habitação multifamiliar;
- Áreas destinadas a comércio e serviços;
- Área destinada a um apart-hotel;
- Área destinada a espaços públicos e de utilização colectiva;
- Área destinada a estacionamento público.

Artigo 25.º

Condições gerais de edificabilidade

1 — É condição imperativa de edificabilidade que as novas parcelas sejam completamente construídas e infra-estruturadas pelo proprietário promotor da edificação, observando o indicado na planta de implantação, perfis e Regulamento.

2 — Todos os projectos de arquitectura submetidos a autorização municipal ficarão condicionados às seguintes restrições:

- Deverão ter qualidade arquitectónica, podendo a Câmara Municipal recusar o licenciamento dos projectos que violem manifestamente o equilíbrio e a harmonia estética do conjunto urbano;
- Deverão cumprir o estipulado no presente Regulamento, na planta de implantação, na planta de condicionantes, no relatório e nos cortes e alçados, que são parte integrante deste Plano.

Artigo 26.º

Uso, tipologia e volumetria

Para a execução do Plano e em resultado do reparcelamento, as novas parcelas terão a dimensão, implantação, uso, tipologia e condições de edificabilidade correspondentes ao descrito na planta de implantação e quadro síntese anexo:

- Parcela A, com a área de 638,02 m², com confrontações: a nascente, o prolongamento da Rua de João Gaspar Simões com a Rua Garrett; a sul, a Rua Garrett; a poente, a praceta I; a norte, o caminho pedonal; área máxima de implantação de 585,75 m², área máxima bruta de construção de 3325,05 m², cércea máxima de 17,55 m, destinada a habitação e comércio/serviços;
- Parcela B, com a área de 738,35 m², com confrontações: a nascente, a praceta I; a sul, o prolongamento da Rua Garrett com a Avenida do Brasil; a poente, a praceta II; a norte, a praceta VIII; área máxima de implantação de 585,75 m², área máxima bruta de construção de 3324,40 m², cércea máxima de 18,3 m, destinada a habitação e comércio/serviços;
- Parcela C, com a área de 738,35 m², com confrontações: a nascente, a praceta II; a sul, o prolongamento da Rua Garrett com a Avenida do Brasil; a poente, a praceta III; a norte, a praceta VII; área máxima de implantação de 585,75 m², área máxima bruta de construção de 3324,40 m², cércea máxima de 18,3 m, destinada a habitação e comércio/serviços;
- Parcela D, com a área de 2395 m², com confrontações: a nascente, a praceta III; a sul, o prolongamento da Rua Garrett com a Avenida do Brasil; a poente, a praceta IV; a norte, a praceta IV e a Rua do Dr. João de Barros; área máxima de implantação de 1562,12 m², área máxima bruta de construção de 7744 m², cércea máxima de 19,9 m, destinada a habitação e comércio/serviços;
- Parcela E, com a área de 594 m², com confrontações: a nascente, Rua Garrett; a sul, a parcela G; a poente, a parcela G; a norte, o prolongamento da Rua Garrett com a Avenida do Brasil; área máxima de implantação de 594 m², área máxima bruta de construção acima do solo de 3403 m², cércea máxima de 19 m, destinada a habitação e comércio/serviços;
- Parcela F, com a área de 1047,82 m², com confrontações: a nascente, Rua Garrett; a sul, a Rua de Alexandre Her-

culano e caminho pedonal; a poente, a parcela G; a norte, a parcela G; área máxima de implantação de 858,23 m², área máxima bruta de construção de 4194,20 m², cêrcea máxima de 19,3 m, destinada a habitação e comércio/serviços;

- g) Parcela G, com a área de 6225,21 m², com confrontações: a nascente, Rua Garrett, parcela E e parcela F; a sul, a Rua de Alexandre Herculano, parcela F e parcela H; a poente, a Avenida do Brasil; a norte, o prolongamento da Rua Garrett com a Avenida do Brasil; área máxima de implantação de 4437,25 m², área máxima bruta de construção de 18 891,30 m², cêrcea máxima de 52,1 m, destinada a apart-hotel e comércio/serviços.

Artigo 27.º

Profundidade das edificações

1 — A profundidade máxima admitida em todos os pisos acima do solo entre fachadas opostas de maior dimensão é de 15 m, excepto na parcela G.

2 — As caves poderão ocupar a totalidade da área da parcela.

3 — São admitidas profundidades superiores apenas acima do nível da cota de soleira e em conformidade com as peças desenhadas.

Artigo 28.º

Empenas e revestimentos exteriores

1 — As empenas que se preveja permanecerem libertas de encosto de outras edificações terão de se apresentar com a mesma qualidade de acabamento das fachadas, devendo para tal ser respeitada a sequência de contrastes cromáticos patentes nas imagens de realidade virtual que compõem o Plano.

2 — Os materiais a utilizar deverão ter por base pedras, rebocos pintados, tijolo à vista, vidro e alumínio.

Artigo 29.º

Varandas, palas e ornamentos balançados

No caso das fachadas confrontantes com passeio imediatamente marginante à faixa de rodagem com ou sem bainha de estacionamento, as varandas, palas e ornamentos não poderão exceder metade da largura desse passeio e situar-se-ão de modo a garantir uma altura livre mínima de 2,2 m acima do respectivo pavimento.

Artigo 30.º

Coberturas

As coberturas das edificações deverão apresentar a imagem de coberturas planas de nível, de acordo com as peças desenhadas.

Artigo 31.º

Espaços envolventes

1 — Os espaços envolventes das edificações deverão observar as indicações de referência constantes da planta de implantação, que se consideram como estudo prévio para qualquer projecto a elaborar.

2 — A manutenção destes espaços será da Câmara Municipal no que respeita aos espaços públicos, sendo os espaços privados de uso colectivo da responsabilidade dos respectivos proprietários/administração de condomínio.

3 — A autorização de qualquer obra em parcela que envolva áreas exteriores de utilização pública fica dependente da prévia apresentação, pelo promotor, e aprovação pela Câmara Municipal, de um projecto de paisagismo para arborização, ajardinamento, modelação do terreno e pavimentações.

4 — Os materiais a utilizar no acabamento dos espaços exteriores às edificações serão:

- a) Zonas de passeios — pavimentadas com calçada de vidro; b) Zonas de estacionamento — pavimentadas com cubos de granito com 11 cm de aresta;

c) Praças (v e vi) desniveladas do apart-hotel, de acesso pedonal — pavimentadas com lajetas de betão prefabricado, com iluminação rasante;

d) Pracetas I, II e III *cul-de-sac* — o atravessamento pedonal em lajetas de betão prefabricado, a área de estacionamento em cubos de granito de 11 cm de aresta e a restante área em betuminoso;

e) Praceta IV — composta por jardim relvado e uma área pedonal em galeria com pavimento em calçada de lajetas de betão prefabricado;

f) Praceta VII — constituída pela área do parque infantil, pavimentada com pavimento de borracha anti-queda, sendo a restante área relvada;

g) Praceta VIII — pavimento em calçada de vidro e bancos maciços de betão branco;

h) Passeios da Rua Garrett, prolongamento da Rua Garrett com a Avenida do Brasil, Rua de Alexandre Herculano e prolongamento da Rua do Dr. João Gaspar Simões com a Rua Garrett — compostos por um alinhamento de árvores de médio porte.

SECÇÃO III

Edificabilidade fora da unidade de execução

Artigo 32.º

Categoria de espaços

Esta área do Plano integra espaços destinados à habitação multifamiliar.

Artigo 33.º

Condições de edificabilidade

As edificações existentes confrontantes com a Rua de Alexandre Herculano, designadas pelas letras H e I na planta de implantação, serão a manter até ser concretizado o Plano de Pormenor com habitação multifamiliar, sendo ainda permitidas obras de reconstrução, conservação e ampliação, de acordo com a planta de implantação e quadro síntese anexo.

Artigo 34.º

Uso, tipologia e volumetria

a) Parcela H, com a área de 961,28 m², com confrontações: a nascente, parcela G; a sul, a Rua de Alexandre Herculano; a poente, parcela G; a norte, parcela G; área máxima de implantação de 397,26 m², área máxima bruta de construção de 1191 m², cêrcea máxima de 11,2 m, destinada a habitação.

b) Parcela I, com a área de 504,90 m², com confrontações: a nascente, Rua Garrett; a sul, a Rua de Alexandre Herculano; a poente, o caminho pedonal; a norte, o caminho pedonal; área máxima de implantação de 190 m², área máxima bruta de construção de 570 m², cêrcea máxima de 11 m, destinada a habitação.

CAPÍTULO V

Disposições gerais

Artigo 35.º

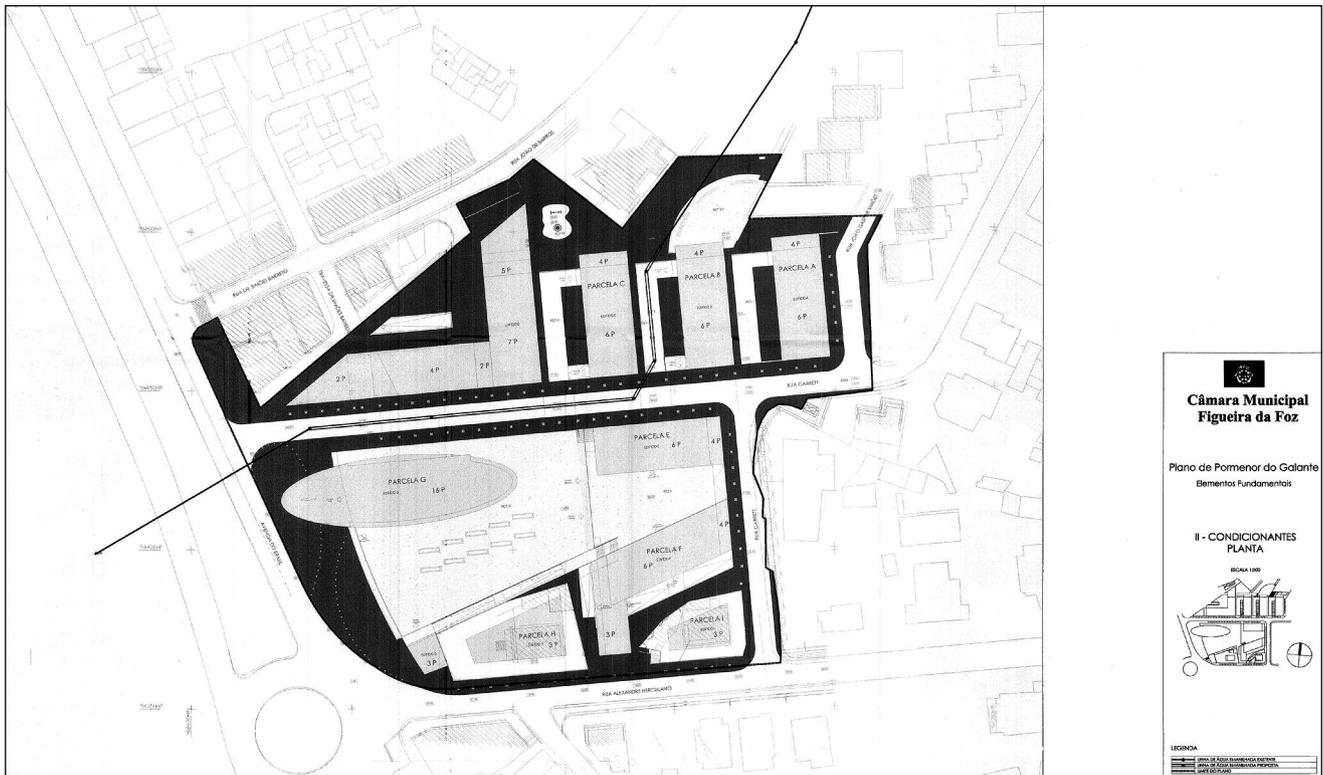
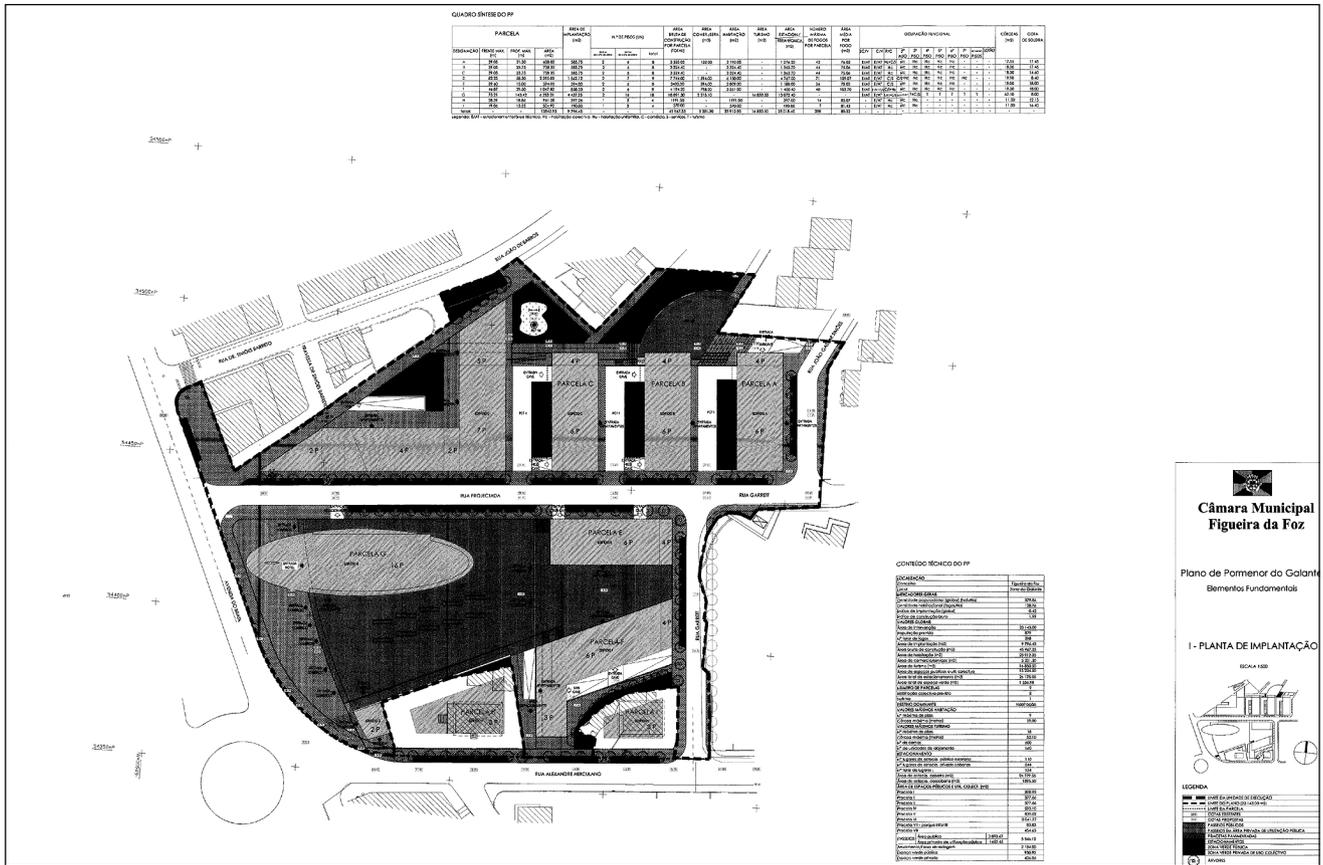
Dúvidas e omissões

Quaisquer omissões ou dúvidas de interpretação e aplicação do presente Regulamento serão resolvidas de acordo com a legislação em vigor.

Artigo 36.º

Vigência

Este Regulamento entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.



Resolução do Conselho de Ministros n.º 60/2006

Através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 182/2005, de 22 de Novembro, foi deliberado: a) autorizar, nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, a realização da despesa inerente à celebração dos contratos de aquisição ou de locação operacional ou finan-

ceira de um conjunto de quatro helicópteros ligeiros de prevenção e combate a incêndios florestais, bem como da respectiva operação e manutenção; b) determinar, nos termos do disposto no n.º 1 dos artigos 79.º e 80.º, ambos do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, o recurso ao procedimento pré-contratual de concurso público para a celebração dos contratos referidos na alínea anterior; e c) delegar, nos termos do disposto

no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, no Ministro de Estado e da Administração Interna a competência para a prática de todos os actos no âmbito do respectivo procedimento, com excepção do acto de adjudicação.

O objectivo do Governo, ao pretender adquirir, a título permanente, meios aéreos que terão como missão primária a prevenção e o combate a incêndios florestais, justifica-se, essencialmente, pelas seguintes razões de interesse público:

- a) A realidade tem vindo a demonstrar que as necessidades de meios aéreos de prevenção e combate a incêndios florestais existem para além dos três meses de duração normal dos contratos sazonais que têm sido celebrados;
- b) A detenção de meios próprios permite a sua utilização para missões diferentes da prevenção e do combate aos incêndios florestais, satisfazendo outras importantes necessidades, tais como vigilância costeira, busca e salvamento, segurança rodoviária e outras missões de apoio às forças e aos serviços de segurança;
- c) Os custos com aluguer têm vindo a subir anualmente;
- d) A inexistência de meios próprios torna o Estado totalmente dependente de terceiros, das contingências do mercado e do jogo dos concorrentes;
- e) A propriedade de meios potencia a «vigilância armada», uma vez que o respectivo custo de operação é marginalmente inferior neste caso.

Através da portaria, dos Ministros de Estado e da Administração Interna e de Estado e das Finanças, n.º 1282/2005 (2.ª série), de 23 de Dezembro, mas que produz efeitos desde a data da respectiva assinatura, foi, nos termos do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, autorizada a assunção de encargos plurianuais relativos à execução do contrato a celebrar na sequência do concurso público acima referido, nos termos que aí se estabelecem.

Após a realização do acto público do concurso público internacional denominado por concurso público internacional n.º 2/CPI/2005, o júri elaborou o relatório preliminar a que se refere o n.º 1 do artigo 107.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, pronunciando-se sobre o mérito das propostas. Promovida a audiência prévia dos concorrentes, nos termos previstos na lei, o júri elaborou o relatório final previsto no artigo 109.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, em que ponderou as observações apresentadas pelos concorrentes.

Neste relatório, e na sequência da apreciação das propostas e da aplicação do critério de adjudicação e dos respectivos factores e subfactores que o densificam e das ponderações definidas no programa do concurso e no regulamento de avaliação das propostas, é propugnada a adjudicação da proposta apresentada pelo concorrente n.º 4, HELIPORTUGAL, por ter sido a que ficou classificada em 1.º lugar à luz dos critérios de adjudicação.

O Governo entende ser de acolher esta proposta constante do relatório final do júri por concordar e subcrever a fundamentação que aí se apresenta.

Assim:

Ao abrigo do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 17.º, no artigo 54.º e no n.º 2 do artigo 109.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, e nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar a realização da despesa no montante global fixo de € 2 221 000, acrescido do IVA, pela aquisição

das aeronaves, restante material de apoio, cedência temporária de aeronaves de substituição e demais prestações associadas, e de € 1931, acrescido do IVA, por hora de voo, pela prestação de serviços de manutenção programada.

2 — Adjudicar, no âmbito do concurso público internacional n.º 2/CPI/2005, à HELIPORTUGAL — Trabalhos e Transporte Aéreo, Representações, Importação e Exportação, L.da, o fornecimento de quatro helicópteros ligeiros, respectivo material de apoio operacional, cedência temporária de aeronaves de substituição, serviços de manutenção programada e eventual e demais prestações complementares, nos termos constantes da proposta.

3 — Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 27 de Abril de 2006. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 61/2006

Através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 182/2005, de 22 de Novembro, foi deliberado: a) autorizar, nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, a realização da despesa inerente à celebração dos contratos de aquisição ou de locação operacional ou financeira de um conjunto de seis helicópteros médios de prevenção e combate a incêndios florestais, bem como da respectiva operação e manutenção; b) determinar, nos termos do disposto no n.º 1 dos artigos 79.º e 80.º, ambos do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, o recurso ao procedimento pré-contratual de concurso público para a celebração dos contratos referidos na alínea anterior; e c) delegar, nos termos do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, no Ministro de Estado e da Administração Interna a competência para a prática de todos os actos no âmbito do respectivo procedimento, com excepção do acto de adjudicação.

O objectivo do Governo, ao pretender adquirir, a título permanente, meios aéreos que terão como missão primária a prevenção e o combate a incêndios florestais, justifica-se, essencialmente, pelas seguintes razões de interesse público:

- a) A realidade tem vindo a demonstrar que as necessidades de meios aéreos de prevenção e combate a incêndios florestais existem para além dos três meses de duração normal dos contratos sazonais que têm sido celebrados;
- b) A detenção de meios próprios permite a sua utilização para missões diferentes da prevenção e do combate aos incêndios florestais, satisfazendo outras importantes necessidades, tais como vigilância costeira, busca e salvamento, segurança rodoviária e outras missões de apoio às forças e aos serviços de segurança;
- c) Os custos com aluguer têm vindo a subir anualmente;
- d) A inexistência de meios próprios torna o Estado totalmente dependente de terceiros, das contingências do mercado e do jogo dos concorrentes;
- e) A propriedade de meios potencia a «vigilância armada», uma vez que o respectivo custo de operação é marginalmente inferior neste caso.

Através da portaria, dos Ministros de Estado e da Administração Interna e de Estado e das Finanças,

n.º 1282/2005 (2.ª série), de 23 de Dezembro, mas que produz efeitos desde a data da respectiva assinatura, foi, nos termos do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, autorizada a assunção de encargos plurianuais relativos à execução do contrato a celebrar na sequência do concurso público acima referido, nos termos que aí se estabelecem.

Contudo, tendo em conta que a proposta a adjudicar implica a assunção, nos anos económicos de 2006 e 2007, de encargos superiores aos previstos na referida portaria n.º 1282/2005 (2.ª série), torna-se necessário condicionar os actos praticados através da presente resolução à aprovação de nova portaria de extensão de encargos.

Após a realização do acto público do concurso público internacional denominado concurso público internacional n.º 1/CPI/2005, o júri elaborou o relatório preliminar a que se refere o n.º 1 do artigo 107.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, pronunciando-se sobre o mérito das propostas e procedendo à respectiva classificação, tendo proposto a exclusão de três concorrentes em virtude de as respectivas propostas não respeitarem os prazos imperativos de entrega das aeronaves estabelecidos no caderno de encargos.

Promovida a audiência prévia dos concorrentes, nos termos previstos na lei, o júri elaborou o relatório final, previsto no artigo 109.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, em que ponderou as observações apresentadas pelos concorrentes.

Neste relatório, e na sequência da apreciação das propostas e da aplicação do critério de adjudicação e dos respectivos factores e subfactores que o densificam e das ponderações previstas no programa do concurso e no regulamento de avaliação das propostas, vem proposto o seguinte:

- a) A exclusão dos concorrentes n.ºs 1, 2 e 3 (Helibravo, PLZ e EUROCOPTER), ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 24.º do programa do concurso e no n.º 3 do artigo 106.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, pelo facto de as respectivas propostas violarem o disposto na cláusula 8.ª do caderno de encargos;
- b) A adjudicação da proposta apresentada pelo concorrente n.º 5, HELIPORTUGAL, por ter sido a que ficou classificada em 1.º lugar à luz dos critérios de adjudicação.

O Governo entende acolher as propostas constantes do relatório final do júri por concordar e subscrever a fundamentação que aí se apresenta.

Assim:

Ao abrigo do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 17.º, no artigo 54.º e no n.º 2 do artigo 109.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, e nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Excluir, no âmbito do concurso público internacional n.º 1/CPI/2005, os concorrentes Helibravo Aviação, L.ª, PZL-Swidnik, S. A., e EUROCOPTER, S. A. S., ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 24.º do programa do concurso e no n.º 3 do artigo 106.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, pelo facto de as respectivas propostas violarem o disposto na cláusula 8.ª do caderno de encargos.

2 — Autorizar a realização da despesa no montante global fixo de € 42 152 298, acrescido do IVA, pela aquisição das aeronaves e do restante material de apoio e a cedência temporária de aeronaves de substituição e demais prestações associadas, e de € 4169, acrescido do IVA, por hora de voo, pela prestação de serviços de manutenção programada.

3 — Adjudicar, no âmbito do concurso público internacional n.º 1/CPI/2005, à HELIPORTUGAL — Trabalhos e Transporte Aéreo, Representações, Importação e Exportação, L.ª, o fornecimento de seis helicópteros médios e do respectivo material de apoio operacional, a cedência temporária de aeronaves de substituição, serviços de manutenção programada e eventual e as demais prestações complementares, nos termos constantes da proposta.

4 — Determinar que a produção de efeitos da presente resolução fica condicionada à entrada em vigor de portaria conjunta aprovada ao abrigo do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, que permita a assunção dos encargos plurianuais decorrentes da proposta adjudicada.

Presidência do Conselho de Ministros, 27 de Abril de 2006. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Declaração de Rectificação n.º 28/2006

Segundo comunicação do Ministério da Cultura, a Portaria n.º 354/2006, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 72, de 11 de Abril de 2006, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão que se rectifica. Assim, no último parágrafo do preâmbulo, onde se lê «Em conformidade com o artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 89/97, de 8 de Abril,» deve ler-se «Em conformidade com o artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 80/97, de 8 de Abril,».

8 de Maio de 2006. — O Secretário-Geral, *José M. Sousa Rego*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 453/2006

de 15 de Maio

Pela Portaria n.º 634/2001, de 26 de Junho, foi criada a zona de caça municipal de Vilar e Outeiro (processo n.º 2548-DGRF), situada no município de Barcelos, com a área de 2965 ha, e transferida a sua gestão para a Associação de Caça e Pesca de Courel, Cristelo, Faria, Paradela, Pedra Furada e Vilar de Figos.

Veio agora aquela Associação solicitar a extinção desta zona de caça, requerendo ao mesmo tempo a concessão de uma zona de caça associativa que englobasse aqueles terrenos.

Assim:

Com fundamento no disposto na alínea a) do artigo 22.º, na alínea a) do artigo 40.º e no n.º 2 do artigo 164.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Barcelos:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

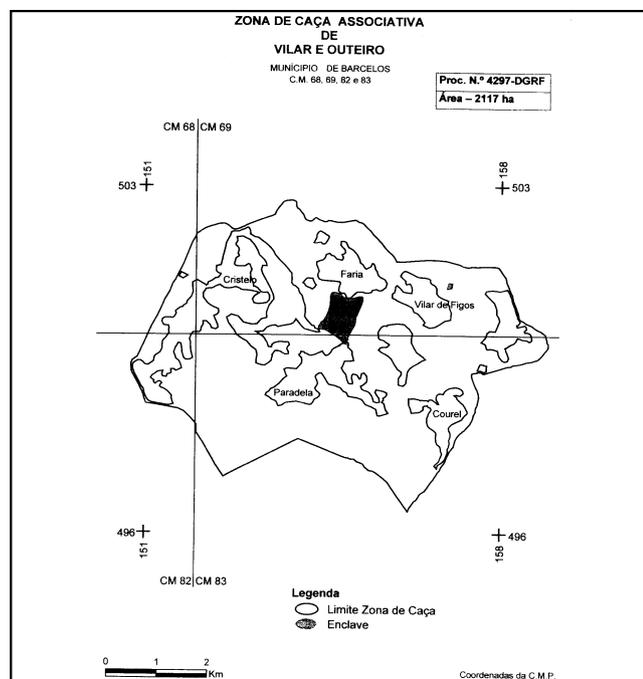
1.º É extinta a zona de caça municipal de Vilar e Outeiro (processo n.º 2548-DGRF), criada pela Portaria n.º 634/2001, de 26 de Junho.

2.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de 12 anos, renováveis por um único e igual período, à Associação de Caça e Pesca de Courel, Cristelo, Faria, Paradela, Pedra Furada e Vilar de Figos,

com o número de pessoa colectiva 505033747, com sede no Lugar da Igreja, Edifício da Casa do Povo, 4755-176 Cristelo, Barcelos, a zona de caça associativa de Vilar e Outeiro (processo n.º 4297-DGRF), englobando vários prédios rústicos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sitos nas freguesias de Courel, Cristelo, Faria, Paradela, Pedra Furada e Vilar de Figos, município de Barcelos, com a área de 2117 ha.

3.º A zona de caça concessionada pela presente portaria produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 24 de Abril de 2006.



Portaria n.º 454/2006

de 15 de Maio

Pela Portaria n.º 1191/2004, de 16 de Setembro, foi criada a zona de caça municipal das Naves Frias (processo n.º 3820-DGRF), situada no município de Penamacor, e transferida a sua gestão para a Junta de Freguesia de Salvador.

Entretanto, alguns proprietários de terrenos incluídos na zona de caça em causa vieram, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 28.º, em conjugação com o n.º 1 do artigo 167.º, do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, requerer a exclusão dos mesmos.

Dado que após esta exclusão a área remanescente não permite prosseguir os objectivos inerentes a este tipo de zona de caça, terá de ser extinta esta transferência de gestão.

Assim:

Com fundamento no disposto na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que seja extinta a zona de caça municipal das Naves Frias (processo

n.º 3820-DGRF), criada pela Portaria n.º 1191/2004, de 16 de Setembro.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 27 de Abril de 2006.

Portaria n.º 455/2006

de 15 de Maio

De acordo com a alínea *c*) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 224/2000, de 9 de Setembro, que estabeleceu a regulamentação do Programa Operacional Pesca designado MARE — Programa para o Desenvolvimento Sustentável do Sector da Pesca, os apoios financeiros a conceder no âmbito do Regime de Apoio à Modernização das Embarcações de Pesca podem revestir a forma de subsídios reembolsáveis, nas condições financeiras fixadas no n.º 4 do artigo 10.º da Portaria n.º 1071/2000, de 29 de Outubro, na redacção dada pela Portaria n.º 56-F/2003, de 26 de Junho.

Tendo em conta o aumento dos custos de combustíveis, com a conseqüente deterioração da situação financeira das empresas do sector das pescas, considera-se ajustado proceder a um alargamento dos prazos de amortização dos subsídios reembolsáveis.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, ao abrigo do n.º 5 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 224/2000, de 9 de Setembro, o seguinte:

1.º O n.º 4 do artigo 10.º do Regulamento do Regime de Apoio à Modernização das Embarcações de Pesca, anexo à Portaria n.º 1071/2000, de 20 de Outubro, na redacção dada pela Portaria n.º 56-F/2003, de 26 de Junho, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 10.º

4 — O subsídio reembolsável assume a forma de empréstimo à taxa 0, amortizável no prazo máximo de seis anos, sendo de três anos o período de carência e de três anos o período de reembolso, para os projectos de investimento de montante superior a € 50 000. Para os projectos de investimento de montante igual ou inferior a € 50 000, o prazo é de quatro anos, sendo de dois anos o período de carência e de dois anos o período de reembolso.»

2.º O disposto no n.º 4 do artigo 10.º do Regulamento do Regime de Apoio à Modernização das Embarcações de Pesca, anexo à Portaria n.º 1071/2000, de 20 de Outubro, na redacção que lhe é conferida pela presente portaria, aplica-se às operações já aprovadas cujo período de reembolso ainda não esteja a decorrer.

3.º Para operações cujo período de reembolso já esteja em curso, o prazo de reembolso inicialmente fixado é acrescido de um ano.

4.º Os beneficiários com operações já aprovadas e que não pretendam ficar abrangidos pelo disposto nos n.ºs 2.º e 3.º devem manifestar essa vontade, por escrito, junto do IFADAP, no prazo de 30 dias a contar da data da entrada em vigor da presente portaria.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Medeiros Vieira*, Secretário de Estado Adjunto, da Agricultura e das Pescas, em 28 de Abril de 2006.

AVISO

- 1 — Abaixo se indicam os preços das assinaturas do *Diário da República* para o ano 2006 em suporte de papel, CD-ROM e Internet.
 2 — Não serão aceites pedidos de anulação de contratos de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.
 3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de contrato de assinatura que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.
 4 — A efectivação dos pedidos de contratos de assinaturas, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas livrarias.
 5 — Toda a correspondência sobre contratos de assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa (fax: 213945750; e-mail: assinaturas@incm.pt).

Preços para 2006

(Em euros)

PAPEL (IVA 5%)	
1.ª série	161,50
2.ª série	161,50
3.ª série	161,50
1.ª e 2.ª séries	302,50
1.ª e 3.ª séries	302,50
2.ª e 3.ª séries	302,50
1.ª, 2.ª e 3.ª séries	427
Compilação dos Sumários	54,50
Acórdãos STA	105

BUSCAS/MENSAGENS (IVA 21%) ¹	
E-mail 50	16,50
E-mail 250	49
E-mail 500	79,50
E-mail 1000	148
E-mail+50	27,50
E-mail+250	97
E-mail+500	153,50
E-mail+1000	275

ACÓRDÃOS STA (IVA 21%)	
100 acessos	53
250 acessos	106
Ilimitado individual ⁴	212

CD-ROM 1.ª série (IVA 21%)		
	Assinante papel ²	Não assinante papel
Assinatura CD mensal ...	195,50	243
INTERNET DIÁRIO DO DIA (IVA 21%)		
1.ª série	127	
2.ª série	127	
3.ª série	127	
INTERNET (IVA 21%)		
Preços por série ³	Assinante papel ²	Não assinante papel
100 acessos	101,50	127
250 acessos	228	285,50
Ilimitado individual ⁴	423	529

¹ Ver condições em <http://www.incм.pt/servlets/buscas>.

² Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.

³ 3.ª série só concursos públicos.

⁴ Para assinaturas colectivas (acessos simultâneos) contacte-nos através dos endereços do *Diário da República* electrónico abaixo indicados.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 0,96



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dre.pt>
 Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
 Forca Vouga
 Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
 Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
 Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 58 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
 Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
 Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
 Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
 Telef. 21 324 04 07/8 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
 Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Avenida de Roma, 1 — 1000-260 Lisboa
 Telef. 21 840 10 24 Fax 21 840 09 61
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
 Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
 Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa